SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71679 - SP (2023/0213956-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA DA SILVA SARGACO
ADVOGADO	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. PAGAMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE CUSTAS. PRECEDENTE. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISITAÇÃO. ESPOSA DO PRESO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTEGRANTES DE FACÇÕES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se a recorrente é intimada para efetuar o pagamento em dobro das custas processuais e junta apenas cópia do comprovante do suposto pagamento via internet, sem a guia de custas, a fim de que se possa avaliar a adequação do recolhimento das custas em dobro, não se desincumbiu do ônus de comprovar o adequado preparo do seu recurso, razão pela qual a hipótese é de não conhecimento.

2. Há idoneidade na fundamentação que indefere a visitação da agravante ao seu marido recluso se ambos foram condenados na mesma Ação Penal como integrantes da facção criminosa do Primeiro Comando da Capital – PCC, estando ela em gozo de liberdade provisória.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40508628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2024 18:22:21
Código de Controle do Documento: 3f8805b8-f9ac-4e80-a873-8efdb9198b8c

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40508628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2024 18:22:21
Código de Controle do Documento: 3f8805b8-f9ac-4e80-a873-8efdb9198b8c

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71679 - SP (2023/0213956-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA DA SILVA SARGACO
ADVOGADO	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. PAGAMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE CUSTAS. PRECEDENTE. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISITAÇÃO. ESPOSA DO PRESO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTEGRANTES DE FACÇÕES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se a recorrente é intimada para efetuar o pagamento em dobro das custas processuais e junta apenas cópia do comprovante do suposto pagamento via internet, sem a guia de custas, a fim de que se possa avaliar a adequação do recolhimento das custas em dobro, não se desincumbiu do ônus de comprovar o adequado preparo do seu recurso, razão pela qual a hipótese é de não conhecimento.

2. Há idoneidade na fundamentação que indefere a visitação da agravante ao seu marido recluso se ambos foram condenados na mesma Ação Penal como integrantes da facção criminosa do Primeiro Comando da Capital – PCC, estando ela em gozo de liberdade provisória.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Alexandra Cristina Ferreira da Silva Sargaco contra a decisão, de fls. 144/145, que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança, em razão da ausência de comprovação do pagamento da guia de custas.

A recorrente informa que, mesmo tendo postulado os benefícios da Justiça Gratuita, realizou o pagamento das custas processuais (fl. 151).

Documento eletrônico VDA39728484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2024 02:23:31
Código de Controle do Documento: 760503aa-29c9-41f5-9ee2-c986955862ba

No aditamento ao agravo regimental, reitera o pedido de realizar os atos de visita de seu marido custodiado na penitenciária “Joaquim de Sylos Cintra”, localizada no interior do estado de São Paulo, na cidade de Casa Branca/SP. Aponta a inidoneidade da fundamentação que indeferiu o pedido de visita pelo fato de a recorrente ostentar condenação por também integrar organização criminosa.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 176/180):

> AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. PAGAMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO NÃO ADEQUADAMENTE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE CUSTAS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DIREITO VISITAÇÃO. ESPOSA DO PRESO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTEGRANTES DE FACÇÕES CRIMINOSAS.
>
> 1. Se a recorrente é intimada para efetuar o pagamento em dobro das custas processuais e para reverter a decisão que não conheceu do seu recurso pela ausência de demonstração do preparo ela junta apenas cópia do comprovante do suposto pagamento via internet, sem a juntada da correspondente guia de custas, a fim de que se possa avaliar a adequação do recolhimento das custas em dobro, não se desincumbiu do ônus de comprovar o adequado preparo do seu recurso, razão pela qual a hipótese é de não conhecimento.
>
> 2. Há idoneidade na fundamentação que indefere a visitação da agravante ao seu marido recluso se ambos foram condenados na mesma Ação Penal, mesmo que sem trânsito em julgado, como integrantes da facção criminosa do Primeiro Comando da Capital – PCC, estando ela em gozo de liberdade provisória.
>
> 3. Se o direito à visitação não é absoluto e pode ser restringido ou suspenso desde que com fundamentação idônea, atendendo às peculiaridades do caso, não há ilegalidade no acórdão que manteve o indeferimento do pedido.
>
> 4. Parecer pelo desprovimento do Agravo Regimental e, não sendo esse o entendimento, pelo desprovimento do Recurso Ordinário Constitucional.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Primeiramente, pela decisão de fl. 126, a eminente Presidente desta Corte, com fundamento no art. 1007, §4º, do Código de Processo Civil, determinou a intimação da agravante para “realizar **o recolhimento em dobro do preparo**, no prazo de 5 dias corridos (art. 798 CPP), sob pena de não conhecimento do recurso em mandado de segurança.” Intimada, a recorrente postulou a concessão da gratuidade da justiça (fl. 131).

Documento eletrônico VDA39728484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2024 02:23:31
Código de Controle do Documento: 760503aa-29c9-41f5-9ee2-c986955862ba

Ocorre que, em razão dos efeitos *ex nunc* da decisão que concede o benefício da gratuidade e não havendo comprovação do pagamento das custas, o recurso não foi conhecido (fls. 144/145). O fato de a recorrente juntar, posteriormente, cópia de um comprovante de pagamento que supostamente seria referente às custas processuais não sana o vício, tendo em vista que a guia de custas não foi apresentada, tampouco há comprovação de ter sido atendida a determinação de recolhimento em dobro (art. 1007, § 4º, CPC). A propósito, confira-se o precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIDA. PEDIDO DE GRATUIDADE TARDIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL NÃO É ISENTO DE PREPARO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - No caso, restou demonstrado que o advogado, mesmo intimado ao recolhimento do preparo em dobro, não atendeu ao comando.
>
> II - Assente nesta Corte Superior que o recurso em mandado de segurança "Tem natureza processual civil, ainda que manejado no âmbito de processo criminal, daí porque não há falar em inexigibilidade do recolhimento das custas processuais" (AgRg no RMS n. 55.950/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/4/2018).
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no RMS n. 58.876/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019).

De todo modo, como bem observado no parecer do Ministério Público Federal, a questão de mérito do recurso ordinário não comporta provimento, observado que o direito de visitas não é absoluto e devidamente fundamentado o indeferimento do pleito (fls. 179/180):

> Tanto o sentenciado, quanto a agravante, foram condenados, ainda sem trânsito em julgado, porque integrariam a facção criminosa Primeiro Comando da Capital-PCC. Não há ilegalidade no indeferimento do pedido de visitação entre integrantes de facções criminosas, ainda que sejam marido e mulher. A concessão do direito de visita nesse caso pode comprometer o combate ao fortalecimento de facções criminosas, além da ordem, segurança e disciplina dos presídios.
>
> A manutenção do contato entre interlocutores integrantes desses organismos é extremamente prejudicial não só dentro da casa prisional, mas também porque fortalece esse tipo de criminalidade organizada.
>
> A fundamentação utilizada para indeferir o pedido, como se observa, é concreta e vinculada à situação específica da impetrante e do preso.
>
> Além disso, de fato, o art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal garante o direito de visitas, mas também autoriza o diretor do estabelecimento prisional a suspender ou restringir esse direito em decisão fundamentada.
>
> Portanto, há idoneidade na fundamentação que indeferiu a visitação da agravante ao seu marido recluso, se ambos foram condenados na mesma Ação Penal, mesmo que sem trânsito em julgado, como integrantes da facção criminosa do Primeiro Comando da Capital – PCC, estando ela em gozo de liberdade provisória.

Documento eletrônico VDA39728484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2024 02:23:31
Código de Controle do Documento: 760503aa-29c9-41f5-9ee2-c986955862ba

Essa fundamentação é concreta e idônea, baseada nas peculiaridades do caso. Nesse contexto, não há ilegalidade no indeferimento do direito à visitação capaz de justificar a concessão da ordem.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39728484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2024 02:23:31
Código de Controle do Documento: 760503aa-29c9-41f5-9ee2-c986955862ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RMS 71.679 / SP

Número Registro: 2023/0213956-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10012936820228260502 20236885420238260000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA DA SILVA SARGACO
ADVOGADO	: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA DA SILVA SARGACO
ADVOGADO	: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40488712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:29:41
Código de Controle do Documento: 30a5ec9a-af3a-43cc-bfc9-01f087ed6257

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:29:41
Código de Controle do Documento: 30a5ec9a-af3a-43cc-bfc9-01f087ed6257